

DECISÃO N° 3172434

Processo nº 25351.092226/2022-93

AIIS nº 4252498229 - GGFIS

Autuado: FRANCISCO DE DEUS JACQUES COELHO.

O Sr. FRANCISCO DE DEUS JACQUES COELHO foi autuado em 03/06/2022 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o artigo 21 c/c 23 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, itens 3.1 .a, b, e, f , g da Resolução n. 259/02 e arts. 16 e 17 da Resolução-RDC nº 243/2018. Parágrafo único do artigo 14 do Decreto n. 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade de produtos classificados como alimentos atribuindo propriedades terapêuticas/de saúde não aprovadas para a classe de alimentos, conforme consulta ao site <https://shopee.com.br> em 29/04/2021 e 31/05/2021. Os produtos e as respectivas alegações irregulares são:

1.1) Amora Miura + Isoflavona (no link <https://shopee.com.br/Amora-Miura-Isoflavona-120-Cápsulas-100-Natural-500mg-Original-i.308260661.5855951800>): "Minimizar os calores da menopausa - Diminuir a irritabilidade - Fornecer sensação de bem estar e tranquilidade - Auxiliar como Antioxidante

1.2) Chá para Emagrecer DESINCHÁ (no link <https://shopee.com.br/Chá-para-Emagrecer-Desinchá-Dia-120-Cápsulas-Desinchy-Slim-500mg-Original-i.308260661.6256673975>): Ajuda a reduzir a retenção de líquidos - Acelera o metabolismo - Muito mais energia e disposição.

1.3) MACA PERUANA cápsulas – Natural Vida (no link <https://shopee.com.br/Maca-Peruana-Pote-Grande-120-CÁPSULAS-100-Pura-Original-500mg-i.308260661.4957260876>): Auxilia no emagrecimento; Auxilia na saúde do coração; Fortalece a imunidade

1.4) MACA PERUANA - King Earth (no link: <https://shopee.com.br/Maca-Peruana-60-Cápsulas->

500mg-King-Earth-i.308260661.6753028431): Auxilia no combate ao cansaço, na melhora do desempenho físico e na regulação hormonal. É rica em vitaminas e minerais importantes para o organismo. Benefícios: - Melhora na aprendizagem e memória - Alivia as tensões do dia-a-dia - Melhora o desempenho físico - Suporte a saúde cardiovascular - Auxilia no emagrecimento.

1.5) PHYTO POWER Caps 1100mg (no link <https://shopee.com.br/Phyto-Power-Caps-1100mg-Ultra-Concentrado-Original-60-Cápsulas-Emagrecedor-100-Natural-i.308260661.3167579585>): estimula o aumento da saciedade, através da formação de um gel no estômago quando ingeridas antes das refeições. PhytoPower Caps auxilia também na redução do inchaço, aumenta a disposição e aumenta a queima calórica.

1.6) SUPER DETOX (no link <https://shopee.com.br/Super-Detox-Acelerador-Natural-Para-Queima-de-Gordura-120-Cápsulas-500g-Original-i.308260661.7155604946>): auxilia no emagrecimento e na queima de gordura corporal.

2) Não responder à Notificação nº 316/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA recebida em 25/10/2021, conforme Aviso de recebimento dos correios.

[...]

Notificado da autuação em 06/06/2022 (fls. digitais 44 do SEI 2487850), o autuado apresentou sua defesa via postal em 19/07/2022 (fls. digitais 47/71 do SEI 2487850).

Em defesa, a autuada alega, em suma, inexistência de infração e ausência de responsabilidade, pois as informações contidas no anúncio não eram empregadas a partir de seu "juízo" pessoal, mas reproduzidas como se encontrava no invólucro/rótulo.

Diz que é aposentado e estava revendendo produtos na internet para complementar sua renda na época da pandemia, e não possui o entendimento aprofundado sobre a composição dos produtos. Entende que a responsabilidade pelas informações contidas na embalagem é do fornecedor.

Afirma que à época da autuação já não figurava na qualidade de comerciante dos produtos, inexistindo a venda e exposição/publicidade do produto, não havendo infração. Diz que antes de ser notificado pela Anvisa, removeu os anúncios da

internet, e à época do recebimento da notificação já não dispunha de produtos à venda, e nem tinha como fornecer os rótulos solicitados pela Anvisa.

Reclama que há incongruência entre a conduta apontada e o tipo legal infracional, pois à época da autuação já não comercializava os produtos questionados, e que o AIS está sem motivação.

Pede que o AIS seja arquivado ou, se não for o caso, que seja aplicada pena proporcional a sua situação financeira - benefício mensal de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), considerando também as atenuantes aplicáveis.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 08/08/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas nos autos do processo, e destacando que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu (art. 3º da Lei nº 6.437/1977).

Diz que a responsabilidade do autuado foi apontada pela vinculação ao site www.shopee.com.br, e apesar de ter sido notificada apenas em 25/10/2021 quanto às irregularidades, a autuação se deu em função da divulgação constatada em 29/04/2021 e 31/05/2021, e não em 03/06/2022.

Esclarece que, uma vez que fez publicidade de produtos classificados como alimentos, atribuindo propriedades terapêuticas/de saúde não aprovadas para a classe de alimentos, deve ser responsabilizado por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração.

Afirma que produtos regularizados como alimentos, não possuem qualquer propriedade terapêutica, ou seja, de prevenção, tratamento e cura, pois são próprias de medicamentos. Destaca que as indicações descritas na autuação possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão, quanto à natureza, composição e qualidade do alimento ao atribuir-lhe qualidades e características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem, caracterizando-se como infração sanitária por se tratar de alegações não aprovadas nesta Agência.

Diz que o autuado foi notificado em 25/10/2021, de acordo com Aviso de dos Correios, da Notificação nº 316/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, mas não apresentou resposta.

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações

como médio, acompanhando o Parecer nº 82/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. digitais 72/83 do SEI 2487850).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, entendo pela **manutenção parcial do AIS**, mantendo a conduta descrita no item 1 do AIS no que se refere à **data de acesso em 29/04/2021**, e excluindo a data de 31/05/2021, tendo em vista a ausência nos autos do processo de prova relacionada a esta data, e mantendo também a conduta descrita no item 2 do AIS.

Quanto à publicidade acessada pela Anvisa em 29/04/2021, está comprovada pelas cópias das publicidades impressas em 29/04/2021 do site <https://shopee.com.br> (fls. digitais 04/24 do SEI 2487850); e pela resposta da empresa SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. - 35.635.824/0001-12, responsável pela plataforma <https://shopee.com.br>, à Notificação nº 167/2021, encaminhando os dados cadastrais do autuado como sendo o vendedor com o nome "Vitaminas Importadas" (fls. digitais 20 do SEI 2487850). A conduta está corretamente tipificada no inciso V do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977.

Insta consignar que a resposta da empresa SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA também consta no Dossiê de Investigação expediente Datavisa nº 0768331/21-6 - <http://datavisa/datavisa/MostraAnexo.asp?vCoSeqAnexo=2517023> (3172494).

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que o produto em questão foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte

da população, o que intensifica o risco sanitário.

A autuada não comprovou a alegação de que antes de ser notificado pela Anvisa removeu os anúncios da internet. Como sabido, em Direito não basta alegar, há que se comprovar.

Acerca da suspensão da comercialização, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária. Reitero que a irregularidade descrita no item 1 do AIS está comprovada na data de 29/04/2021.

Quanto à conduta descrita no item 2 do AIS, também está caracterizada, conforme dito anteriormente. Mesmo não possuindo os rótulos para envio à Anvisa conforme alega, deveria ter respondido à Agência no prazo determinado com as informações que possuía, mas deixou de responder obstando a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções. A conduta está corretamente tipificada no inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977.

Cumprir destacar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.

A respeito das atenuantes previstas no artigo 7º da Lei nº 6.437, de 1977, vejamos. O autuado em questão foi responsável pelas condutas descritas no AIS em epígrafe, sem o qual não teriam ocorrido as irregularidades apontadas, não se verificando a caracterização da atenuante prevista no inciso I.

A errada compreensão da norma sanitária em questão não pode ser admitida como escusável, pois ninguém poderá se furtar do cumprimento às normas sob a alegação de ignorância (“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” - artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), não se verificando a aplicabilidade da atenuante prevista no inciso II.

Acerca da atenuante prevista no inciso III, entendo que não pode ser beneficiada *in casu*, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não ocorreu.

A coação de que trata o inciso IV não foi verificada, não lhe cabendo o benefício desta atenuante.

Relativamente à atenuante prevista no inciso V, verifica-se também ser inaplicável, pois, apesar do autuado ser primário (fls. digitais 84 do SEI 2487850), suas condutas foram classificadas como sendo de médio risco (fls. digitais 124 do SEI 2487850).

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o autuado é **pessoa física** (3173522), **primário** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. digitais 84 do SEI 2487850) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como **médio** pela área técnica (fls. digitais 124 do SEI 2487850).

Quanto à situação econômica relatada na defesa, o autuado não apresentou qualquer comprovação da época de comercialização dos produtos até o ano de sua defesa (em 2022), como a declaração de imposto de renda, relatório de vendas na Shopee, extratos bancários, dificultando a manifestação desta Coordenação a esse respeito. Outrossim, noto que o autuado escolheu ser representado por escritório de advocacia (Benko Lopes), quando tinha meios menos dispendiosos para o caso.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo

pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, excluindo apenas a data de 31/05/2021 descrita no item 1 do AIS, e mantendo todo o restante das condutas descritas nos itens 1 e 2 do AIS, e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme estabelecido abaixo, e proibição da propaganda irregular:**

a) **R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada um dos 6 (seis) produtos classificados como alimentos, descritos no item 1 do AIS, por fazer publicidade dos mesmos atribuindo propriedades terapêuticas/de saúde não aprovadas para a classe de alimentos, conforme consulta ao site <https://shopee.com.br> em 29/04/2021;**

b) **R\$ 3.000,00 (três mil reais) por não responder à Notificação nº 316/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA recebida em 25/10/2021.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/09/2024, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3172434** e o código CRC **5AD4CA4D**.
